**ENTRAVES LINGUÍSTICOS, PRESENTES NAS DECISÕES JURÍDICAS, COMO MECANISMO EFETIVADOR DA EXCLUSÃO COGNITIVA.**

**Wyama e Silva Medeiros**

Assessora de Promotor de Justiça

Ministério Público do Estado da Paraíba

Professora de Educação Básica

Colégio Menino Jesus, Pombal/PB

wyamamedeiros@yahoo.com.br

**Resumo:** O presente trabalho visa analisar os entraves linguísticos presentes nas decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba, visando destacar a exclusão cognitiva gerada pelos empecilhos do processo comunicativo, **c**omo metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, a partir da qual, fez-se uma apreciação exegética da jurisprudência evidenciando como os entraves linguísticos interferem na comunicação gerada pelo Judiciário, ocasionando uma incompreensão pelos interlocutores do processo decisório. Desta feita, foram verificados os mesmos problemas recorrentes nos textos jurídicos de um modo geral, por meio da análise das jurisprudências do Tribunal da Paraíba, estas apresentaram uma linguagem que dificulta o acesso à Justiça e consequentemente, a concretização da norma jurídica.

**Palavras-chave:** Linguagem jurídica. Entraves Linguísticos. Exclusão Cognitiva.

**Introdução**

A linguagem é um instrumento de poder, especificamente no campo jurídico, posto que, numa relação linguística entre pessoas de polos distintos no discurso jurídico, fica evidente a manipulação exercida por aquelas que possuem o domínio das palavras sobre as não detentoras do conhecimento acerca dos termos jurídicos.

O discurso jurídico é uma formulação de códigos de circulação restrita à comunidade jurídica, como se verifica nas Jurisprudências do Tribunal de Justiça da Paraíba, posto que, à medida que produzem saber, fruto de um conjunto de práticas sociais, também produzem exclusão social, no âmbito territorial e no aspecto cognitivo. Esse fenômeno de exclusão linguística afeta não somente as decisões do TJPB, mas estas são a fonte de análise do presente trabalho, daí o motivo do destaque das mesmas.

O uso da linguagem pelo tribunal produz tecnicamente uma metalinguagem, na qual o Tribunal fala para si mesmo como sistema e não para o entorno, criando assim, um código linguístico paralelo, especialmente porque na fase recursal a discussão processual ganha relevo sobre a questão de fato, se distanciando das partes.

**Dos entraves linguísticos nas decisões jurídicas como mecanismo de exclusão cognitiva**

Para fins de análise do tema em questão, realizou-se pesquisa para levantamento de quantas decisões colegiadas envolvendo o direito de família foram produzidas pelo TJPB nos anos de 2009 e 2010. Tal investigação apurou que foram proferidas aproximadamente 40 acórdãos, a fonte da coleta de dados foi o site do TJPB[[1]](#footnote-2), estando disponível neste endereço tanto as ementas em separado, quanto os acórdãos na íntegra, exceto os processos que correm em segredo de justiça e não estão disponíveis para consulta, especificamente aqueles processos que envolvem menores.

Os processos investigados versam sobre as relações familiares, no âmbito da convivência doméstica. São casos de divórcio em sua maioria, reconhecimento de união estável, reconhecimento de paternidade, separação de bens, guarda dos filhos, este tema o acórdão na íntegra não está disponível para consulta, apenas a ementa, citando apenas as iniciais do menor e demais as partes envolvidas no processo.

O texto da jurisprudência merece uma análise mais detalhada com relação aos seus aspectos linguísticos, pois é um veículo de comunicação do Poder Judiciário, fruto de um sistema que opera cognitivamente com outros sistemas da sociedade, e como tal precisa ser concretizado em seu processo comunicativo, pois uma decisão repercute no próprio sistema e no entorno, ela cria, modifica e extingue relações jurídicas.

Numa primeira constatação, verifica-se que as jurisprudências carregam uma linguagem técnica, própria do direito, possuindo termos em latim, um vocabulário excessivamente rebuscado de difícil compressão, e some-se a isso um emaranhado de retextualização[[2]](#footnote-3) das falas das partes processuais. Estes são apenas alguns elementos que dificultam o acesso à completude do processo comunicativo, este envolvendo a fala do judiciário, no caso as decisões do TJPB, e os interlocutores no conjunto decisório.

Para verificar os pormenores desta assertiva, é oportuno detalhar cada elemento linguístico que caracteriza o conjunto de escritos jurídicos. A começar pelo latinismo, denominação que serve para designar a presença constante de termos em latim nos textos jurídicos. Essas expressões têm finalidades diversas, uns usam para impressionar o leitor, outros para parecerem mais eruditos, outros para ornamentação do documento, outros para demonstrarem-se tradicionais, outros, simplesmente, para resumir explicações em poucas palavras.

Hodiernamente, o latim está em desuso, no entanto os operadores do direito insistem em utilizar essa língua em suas produções textuais, como forma de manter a tradição jurídica de usar termos em latim, pois o nosso direito é oriundo do direito romano. Por vezes, esses profissionais incorrem em erros gramaticais, como de grafia e de concordância, por desconhecerem a gramática latina, isso só torna ainda mais difícil a compreensão dos textos jurídicos.

No caso das jurisprudências, esse entrave linguístico toma maiores proporções, pois na produção da ementa exige-se uma objetividade maior na narrativa da decisão, e a presença do latinismo torna praticamente impossível a compreensão das normas escritas pelas partes processuais.

Um exemplo recorrente são as expressões *"extra petita", "ultra petita" e "citra petitum"*, frequentemente utilizada nas decisões colegiadas. A primeira corresponde a um julgamento fora dos pedidos, a segunda quer dizer que o julgamento foi mais do que os pedidos, o julgador concedeu o pleito da parte, e a última expressão significa que a decisão foi aquém dos pedidos, ou seja concedeu abaixo dos pedidos. Observe-se a utilização dos referidos termos,

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. HOMEM CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO. COMPROVAÇÃO DA VIDA EM COMUM. PRELIMINAR JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA PROCEDENTE. DESPROVIMENTO DO APELO. - Não há falar-se em julgamento **extra petita** quando a parte coleciona fundamentos que justificam o reconhecimento da união estável, mas, por equívoco, postula o reconhecimento da sociedade de fato, caso em que não se deve privilegiar a forma em detrimento da entrega da prestação jurisdicional. - Para o reconhecimento de união estável e duradoura, mister se faz as características de uma convivência pública e contínua, objetivando a constituição de uma família, bem como a exclusividade do relacionamento, conforme preceitua o art. 1.723, CC/02 (PARAÍBA, 2010).

É clarividente que esse tipo de linguagem não é acessível ao povo, destinatário das jurisprudências, isso levando em consideração um cidadão com formação mediana, ou seja, com apenas o ensino médio. Sem uma formação educacional na área jurídica. Até mesmo para os alunos iniciantes no curso jurídico, esse uso recorrente de expressões latinas nos textos jurídicos dificulta no aprendizado.

Seguindo essa linha de raciocínio é cabível demonstrar um exemplo de jurisprudência do TJPB no ano de 2009 que apresenta uma expressão latina, veja-se:

EMENTA

(...)

***In casu****,* somente são objeto de partilha, os bens adquiridos de forma onerosa durante a constância da sociedade conjugal, independentemente da contribuição financeira dos conviventes (PARAÍBA, 2009).

O termo *“in casu”* indica neste caso em observação, perceba-se que seria mais fácil para as partes entenderem o sentido desta ementa se ao invés de usar uma expressão latina, o julgador apenas usasse um linguagem padrão que fosse mais clara, mais compreensível. Neste caso, para os envolvidos entenderem o desfecho do seu pedido irá lançar mão de um aplicador do direito para lhe traduzir o sentido da decisão, desse modo o processo comunicativo não foi concretizado, pois os interlocutores do processo decisório não apreenderam o sentindo do texto comunicado pelo judiciário.

Outro exemplo de Latinismo,

AGRAVO DE INSTRUMENTO.Guarda de menor. Inexistência de abandono ou situação de risco. Hipótese não prevista no art. 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Resolução nº 227/91, do STJ. Conexão. Competência absoluta da Vara de Família. Incompetência da Vara da Infância. Declaração ***ex-officio****.* Direito indisponível. Matéria já aferida em anterior agravo de instrumento, interposto pelo genitor da menor. Acordo formalizado entre os pais. Privilégio ao bem estar da menor. Art. 19, do ECA. Guarda compartilhada, até final julgamento das ações conexas. Agravo prejudicado.

(...) (PARAÍBA, 2009).

O termo “*ex-officio”* serve para designar ato realizado por determinação de lei, em virtude do cargo ocupado, sem provocação das partes, uma obrigação de realizar o ato. No caso em análise, trata-se de uma declaração de incompetência manifestada pelo julgador de primeiro grau sem a provocação das partes. Verifica-se que um leigo não compreende o significado/significante do referido termo sem recorrer a um técnico na área jurídica, qual seja um advogado, para entender o sentindo da decisão acerca do direito pleiteado.

Outro grave entrave linguístico no processo de comunicação, operado pelo sistema jurídico, é o fenômeno da retextualização, caracterizada pela transformação dos depoimentos orais, coletados em audiência, em textos escritos, alterando o sentido inicial. Isso ocorre, quando as partes são interrogadas pelos advogados, promotores e pelo próprio(a) juiz (iza), e a resposta é ditada pelo magistrado ao escrivão para ser reduzida a termo, de acordo com as palavras daquele.

Esse procedimento satura o texto com as impressões do julgador, coloca no papel o vocabulário dele, o entendimento de forma sucinta e objetiva, deixando de lado, as palavras pronunciadas pelas partes, estas por sua vez são carregadas de emoção, de uma narrativa pormenorizada dos fatos cheia de singularidades, com sentidos próprios, advindo dos acontecimentos que as motivaram procurar o judiciário para resolver seus litígios.

A retextualização cria um mecanismo de relativização das falas dos sujeitos processuais, é como se o judiciário não entendesse o que é dito pelas partes, e somente pudesse traduzir o sentindo dos fatos para o sistema internamente. Tal procedimento gera um texto que os interrogados não entendem o que foi dito por eles.

No caso das jurisprudências acontece uma dupla retextualização, pois o magistrado de primeiro grau fala o que foi dito pelas partes, e em sede de recurso no acórdão, o relator destaca com suas palavras o que foi falado pelo magistrado, tradução do que foi dito pelo interrogado. Veja-se que a fala inicial da parte processual foi alterada duplamente, observe-se o exemplo abaixo:

(...)

Primeiro, porque embora alegue o autor, na exordial, que o reconhecimento havido pelos seus pais, ora promovidos, tenha decorrido da suposta pressão dos familiares da mãe da então nascitura, o que se observa das declarações da promovida Severina Izabel Moreira, mãe do promovente, é exatamente o contrário, senão vejamos (f. 26):

"Que tinha em sua guarda sua neta, filha do promovente, em idade de estudos, necessitando promover-lhe os devidos cuidados para matrícula em instituição de ensino e cadastramento no sistema de saúde do município."

(...) (PARAÍBA, 2009).

Um outro exemplo evidencia o fenômeno linguístico estudado:

Entretanto, imprescindível transcrever elucidativo trecho do parecer ministerial de 1 4 grau:

(...) “Em posterior audiência de instrução e julgamento (fls. 78/82), restou infrutífera a tentativa de conciliação das partes, tendo a segunda testemunha arrolada pela autora contradito a informação de que relacionamento anteriormente existente entre ela e o promovido ter-se-ia iniciado em 1995 (mil novecentos e noventa e cinco),mas sim em 1998 (mil novecentos e noventa e oito), ao passo que a segunda testemunha arrolada pelo promovido confirmou que se deu em 1997 (mil novecentos e noventa e sete)”. — fl. 116

(...) “Conforme as provas testemunhais apresentadas nos autos, dessumi-se que a união principiou-se no ano de 1997 (mil novecentos e noventa e sete). Cumpre salientar que o promovido foi casado com outra mulher entre os meses de agosto e outubro de 1996 (mil novecentos e noventa e seis), conforme a fl. 93, razão pela qual não poderia encontrar-se sob a égide dos efeitos da união estável". - fl. 117 (PARAÍBA, 2009).

Neste último caso, o relator transcreveu a fala do parecer ministerial, neste havia transcrito os depoimentos colhidos em audiência, constata-se assim, o fenômeno da retextualização, quando a fala inicial é reduzida a termo, sendo ditada por uma terceira pessoa, e consequentemente tendo seu sentido inicial modificado pelas sucessivas impressões dos transcritores.

Esta reflexão, não tem por finalidade a extinção dos depoimentos reduzidos a termo no processo, pelo contrário, o que se busca é uma coleta de falas preocupada em forma a conservar os sentidos iniciais do falante. Por exemplo, o depoimento gravado em áudio, como ocorre em alguns tribunais e na Justiça Federal. É uma forma de tornar mais célere o rito das audiências, bem como conservar a essência dos fatos presente nas falas das partes.

Outro aspecto importante, diz respeito ao vocabulário com excesso de palavras rebuscadas, ou seja, palavras com efeitos teatrais, que visam tão somente chamar atenção do leitor, mostrar erudição e cultura do falante, o que nem sempre se verifica na prática, e só obriga o leitor a ter sempre a mão um dicionário com o intuito de traduzir as palavras lidas.

O texto jurídico sempre foi marcado por construções fraseológicas complexas e um grau elevado de conhecimento da norma culta, reafirmando um domínio da gramática de língua portuguesa, por parte dos operadores do direito. Em decorrência disso, os profissionais do direito afirmaram-se como bons escritores durante muitos anos, no entanto essa posição cultural vem perdendo espaço, pois surgem novas exigências. Espera-se de um texto jurídico clareza, objetividade concisão, coerência de ideias, gráfica correta, para ser efetivo na comunicação. Não é necessário, que uma informação seja passada em vinte laudas, quando ela pode ser prontamente comunicada em apenas cinco laudas.

Na prática, as produções jurídicas são marcadas pela formulação de frases rebuscadas sem um conteúdo relevante, sem preocupar-se com os interlocutores, bem com a destinação do texto. Percebe-se claramente esse rebuscamento, no seguinte trecho de uma jurisprudência do TJPB:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de sentença. Penhora. Imóvel. Propriedade do bem não comprovada. **Detenção do domínio útil**. **Enfiteuse**. **Bem de família**. Ausência de prova. **Impenhorabilidade** do bem. Lei n° 8.009/90. Não reconhecimento. Suspensão da **hasta pública**. Indeferimento. **Desprovimento** do agravo. - A enfiteuse, respeitado o direito de preferência do senhorio, é um direito penhorável, por ser real, transferível e de valor econômico. - Não há como reconhecer a **impenhorabilidade** do imóvel **constrito** se **inexiste** prova de que se trata de bem de família (PARAÍBA, 2010).

As palavras rebuscadas presente neste texto, além do excesso de termos técnicos o tornam praticamente impossível de compreensão pelo leitor comum, pois se verifica nas palavras e expressões “detenção de domínio útil”, “enfiteuse”, “hasta pública”, “desprovimento”, “impenhorabilidade”, “constrito”, “inexiste”, que o julgador estava interessado em mostrar domínio do assunto, conhecimento da área jurídica, sem se ater aos percalços que esse texto poderia gerar para os envolvidos neste processo.

Para melhor análise, a seguir outro trecho jurisprudencial, com excesso de rebuscamento das palavras proferidas pelo julgador,

EMENTA: CIVIL — FAMÍLIA — Agravo de Instrumento — Ação de Execução de Alimentos – Débito pretérito assumido e não pago - Débito atual assumido e não pago — Alegação do devedor de ter passado por cirurgia na vesícula — Justificativa que por si só não autoriza o inadimplemento das prestações - Três últimas prestações anteriores a citação e a prestação que se venceram no decorrer do processo — Descumprimento voluntário e **inescusável** - Inadimplência — Prisão — Possibilidade — Manutenção da **interlocutória** — Desprovimento do agravo. Detectado o inadimplemento da obrigação alimentícia assumida, correta é a decisão interlocutória que decreta a prisão civil do executado, **máxime**, quando se trata de pessoa e **contumaz** e **recalcitrante** no descumprimento de ,ordem judicial (PARAÍBA, 2009).

Destacam-se no texto as seguintes palavras: “inescusável”, “interlocutória”, “máxime”, “contumaz” e “recalcitrante” são apenas alguns entraves linguísticos que impossibilitam o entendimento deste texto. As mesmas poderiam ser facilmente substituídas por termos mais acessíveis, sem expressionismos, como resultado a jurisprudência ficaria mais clara aos seus destinatários.

Os operadores do direito possuem um vício de formular frases excessivamente rebuscadas, sem um conteúdo expressivo. Isso dá margem ao tão falado “juridiquês”, que significa o abuso dos termos técnicos e jurídicos, o constante uso de expressões em desuso no vocabulário forense, com o intuito de demonstrar pretensa cultura sem a base maior de sua sustentação, qual seja a compreensão pelo interlocutor, dos termos empregados.

Esse fenômeno linguístico gera um afastamento do jurisdicionado, produzindo um abismo entre quem busca seus direitos e a efetivação do direito em si. O prejuízo decorrente deste distanciamento é vivenciado duplamente, por um lado o cidadão que tem o acesso restringido ao direito e pelo outro aumenta o descrédito na Justiça e seus operadores.

A exacerbada utilização de termos técnicos, também faz parte dos principais obstáculos na compreensão das decisões emanadas pelo TJPB. Eles destroem a estrutura textual, e por consequência a coerência do texto. O emprego de termos técnicos mostra a manipulação do conhecimento de uma classe.

Abaixo uma forte demonstração do tecnicismo presente nas jurisprudências do Tribunal da Paraíba,

Ementa: **APELAÇÃO** CÍVEL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO**. Proteção ao bem de família. Existência de elementos comprovadores de que o imóvel seja utilizado para moradia da entidade familiar. **Impenhorabilidade** caracterizada. Manutenção da sentença. **Desprovimento do apelo**. - A proteção estabelecida no art. 1° da Lei 8.009/90 alcança o imóvel efetivamente utilizado como residência pela família, onde esta estabelece a sua moradia. - Comprovada a condição de impenhorabilidade do bem de família, com o respectivo atesto de que o imóvel presta-se para a residência do **embargado** e de sua família, deve ser realizado o **levantamento da penhora** referente ao respectivo imóvel (PARAÍBA, 2009).

Sobressaindo os termos técnicos “embargos à execução”, “apelação”, “bem de família", “impenhorabilidade”, “desprovimento do apelo”, “embargado”, “levantamento da penhora”, tais palavras formam um conjunto linguístico próprio do direito, que não fazem parte da cognição dos interlocutores do processo decisório.

Outro arquétipo do tecnicismo jurídico do TJPB,

**Ementa:** **APELAÇÃO CÍVEL** – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – **IMPROCEDÊNCIA** – CONVIVENTE FALECIDO SEPARADO DE FATO – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A PRETENSÃO DA AUTORA/**APELANTE** – **PRECEDENTES** DO STJ – **PROVIMENTO.** 1. A Constituição Federal e a **lei ordinária** que regulamentou a união livre não fazem qualquer distinção entre o estado civil dos companheiros, apenas exigindo, para a sua caracterização a união duradoura e estável entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. 2**. Inexiste óbice** ao reconhecimento da união estável quando um dos conviventes, embora casado, encontra-se separado de fato. 3. **Recurso provido** (REsp 406.886/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2004,1/129103/2004 p. 284). (PARAÍBA, 2009).

Os termos próprios do direito, em relevo nesta decisão são: “ementa”, “apelação cível”, “improcedência”, “apelante”, “precedentes”, “provimento”, “lei ordinária”, “inexiste óbice”, “recurso provido”. Estas são construções linguísticas com signos próprios do universo jurídico. Quando inserido no contexto das relações jurídicas, mais detidamente numa decisão, repercute negativamente, pois destoam do compreensível e razoável, tornando a efetivação da norma inatingível.

Fazer críticas ao tecnicismo jurídico, não tem como intuito a retirada desse recurso linguístico do sistema jurídico, pelo contrário, o Direito enquanto uma ciência possui termos próprios e seus aplicadores podem lançam mão desse recurso, mas de uma forma mais compreensível. O que se busca é uma simplificação do vocabulário, com vistas a tornar as jurisprudências mais claras e desembaraçadas, e não, ainda mais embargadas. Nada impede que termos técnicos possam ser substituídos por palavras similares para facilitar o entendimento do leitor.

Um recurso bastante criticado pela sociedade e recorrente no campo jurídico é o estrangeirismo, que consiste em “empréstimos vocabulares não integrados na língua nacional, revelando-se estrangeiros nos fonemas, na flexão e até na grafia” (CÂMARA JR,1978, p.111). Portanto, correspondem a vocabulários emprestados de outra nacionalidade sem integração com a língua nacional. Acontece apenas uma repetição incompreendida no seio pátrio.

O estrangeirismo exagerado e enfadonho presente nas construções jurídicas também aguçam o descrédito na Justiça, especificamente nos advogados, com discursos excessivamente longos e delongas de fundamentos, não expressando objetivamente os fatos. Na verdade, esses operadores estão obstinados em mostrarem-se cultos, eruditos e possuidores de conhecimento em outras línguas, no entanto, não se percebe uma preocupação em transmitir conhecimento capaz de ajudar na resolução da lide, que seja compreensível pelas partes.

Um flagrante estrangeirismo no texto decisório:

**Ementa: DIREITO CIVIL.** Concubinato impuro. Impossibilidade de reconhecimento de união estável. Ausência de comprovação de separação judicial ou de fato. Homem casado que convivia no lar com a esposa, mantendo, fora, relacionamento não eventual com outra mulher. Inexistência do objetivo de constituição de família. Desprovimento do apelo. - A modalidade de concubinato impuro passível de ser convertida em união estável é aquela formada por pessoa casada que se separa de fato ou judicialmente do cônjuge, para viver ***more uxorio***com outra pessoa do sexo oposto, a qual será atribuída qualidade de companheira.

(...) (PARAÍBA, 2010).

Não bastasse a existência de termos técnicos neste texto, de palavras rebuscadas, construções fraseológicas de compreensão praticamente inatingível, ainda se fez uso do estrangeirismo na expressão “more uxorio”, um termo que poderia facilmente ser traduzido para o português, significando “à maneira de casados”, no entanto, o julgador resolveu utilizar no texto termos mais complexos, valendo-se da junção do idioma inglês (*more*) com o dialeto latino (*uxorio*), embaraçando o entendimento do leitor.

O Direito não pertence aos seus aplicadores, somente, mas também às partes que dele se servem, geralmente pessoas leigas em assuntos jurídicos e que se tornam reféns de uma linguagem complexa, excessivamente técnica e por vezes arcaica, gerando dúvida e obscuridade no entendimento de quem procura clareza e objetividade como resposta para efetivação da tutela jurisdicional pleiteada.

Percebe-se desta feita, que os julgados do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba apresentam os mesmos vícios de linguagem recorrentes nos textos jurídicos de um modo geral, configurando um entrave linguístico prejudicial à concretização da norma jurídica no seio social, desvirtuando o Direito do seu objetivo precípuo, qual seja concretizar a justiça.

**Considerações finais**

Verificou-se que as decisões emitidas, especificamente pelo TJPB carregam os mesmos mecanismos de distanciamento do processo comunicativo, presente nos demais escritos jurídicos que circulam no ordenamento pátrio. Gera, pois, prejuízos duplamente; por um lado, os sujeitos processuais que buscam o Judiciário e não conseguem compreender sua fala, por outro o descrédito na Justiça, pois seus operadores permeiam os textos com excesso de formalismo linguístico e não conseguem concretizar a norma por falha no procedimento comunicativo.

Observou-se que as jurisprudências do TJPB são julgadas que apresentam obstáculos de acesso ao Judiciário, pois estão constituídas a partir de entraves linguísticos, quais sejam: latinismo, excesso de palavras rebuscadas, retextualização, estrangeirismo e tecnicismo; são apenas alguns dos aspectos relacionados à linguagem presentes nos julgados, tornando o texto de compreensão quase inatingível ao leigo.

Detectou-se que a exacerbada significação linguística presente nas jurisprudências do Tribunal da Paraíba produz um amontoado de codificações que não atingem a finalidade maior da linguagem, qual seja a comunicação, esta efetivada pelo binômio compreender/ser compreendido. Sendo assim, se há uma falha na comunicação realizada pelo Judiciário consequentemente há uma lacuna na efetivação da (das decisões jurídicas) Justiça.

**Referências**

CÂMARA JR., Joaquim Matoso. **Contribuição à estilística portuguesa**. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1978.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. ***Da fala para escrita****: atividades de retextualização*. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2003.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação cível Nº. 001.2005.033089-1/001. Apelante: José Célio Vital de Negreiros. Apelado (a): Michelle Cunha da Silva. Relatora: Dra. Maria das Graças Morais Guedes - Juíza João Pessoa. 2009. Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/home/jurisprudencia. Acesso em 02 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível nº. 02520060027262001. Relator: Des. Joao Alves da Silva. Orgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 18/05/2010. Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/home/jurisprudencia. Acesso em 04 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento nº. 20020080059864001. Agravante: Tatiana Regina Gomes Rodrigues. Agravada: Altamira Rodrigues Gomes. Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Coutinho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. João Pessoa. 2009. Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/home/jurisprudencia. Acesso em 01 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível N.°009.2008.000229-9/001. Apelante: Santino José Moreira . Apelados: Severina Isabel Moreira e Outros. Relator:Des. Manoel Soares Monteiro. João Pessoa. 2009. Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/home/jurisprudencia. Acesso em 05 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento n°. 03720030022323001. Agravante : Luciano Patrício de Almeida. Agravada : Francisca Vieira de Almeida. Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. João Pessoa. 2010. Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/home/jurisprudencia.

Acesso em 05 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento nº 200.2007.010963-8/002. Agravante: Vanaldo de Assis Pires Lobo. Agravados: R.C. R. L. e R.H.R.L assistido e representado por sua genitora Maria Elizabete Ramalho Lins. Relator: Eduardo José Soares de Carvalho, Juiz Convocado. João Pessoa. 2009. Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/home/jurisprudencia. Acesso em 03 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível nº. 01620070011909001. Apelante: O Estado da Paraíba. Apelado: Gilvânio Soares Dantas. Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa. João Pessoa. 2009. Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/home/jurisprudencia. Acesso em 07 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça do Estado**.** Apelação Cível n° 001.2006.002436-9/001.Apelante: Maria Rita de Lucena. APELADOS: Paulo Galdino da Silva. Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. João Pessoa. 2009. Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/home/jurisprudencia. Acesso em 07 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça do Estado. Regimento interno. João Pessoa-PB, 1996.Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/home/consulta\_legislacaop\_flt=fk\_tipolegislacao&p\_vflt=17&p\_id=80. Acesso em 05 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível n° 200.2004.017.3649/001. Apelante : Linaura Azevedo de Oliveira. Apelados: Jacinto dos Santos Júnior, Josielma Alves dos Santos, Josmayre dos Santos Gomes e outros. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. João Pessoa. 2010. Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/home/jurisprudencia.

Acesso em 05 de junho de 2018.

1. O site é www.tjpb.jus.br [↑](#footnote-ref-2)
2. A retextualização é caracterizada pela transformação dos depoimentos orais, coletados em audiência, em textos escritos, alterando o sentido inicial das falas. [↑](#footnote-ref-3)